



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000195332

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1092763-09.2014.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado THIAGO VALLIM (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada/apelante JAQUELINE TEIXEIRA FERAZ.

ACORDAM, em 31ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (Presidente) e ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 15 de março de 2018.

Alvaro Passos
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto nº 30321/TJ – Rel. Álvaro Passos – 31ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

Apelação cível nº 1092763-09.2014.8.26.0100 processo digital

Apte/Apdo: THIAGO VALLIM

Apdo/Apte: JAQUELINE TEIXEIRA FERRAZ

Comarca: São Paulo – Foro Central – 41ª Vara Cível

Juiz(a) de 1º Grau: Juliana Koga Guimarães

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL - Indenização – Dano moral – Pretensão da autora à compensação dos prejuízos causados por declarações postadas em redes sociais – Indenização – Necessidade de reparação do dano causado – “Quantum” indenizável – Fixação de R\$ 3.500,00 – Suficiência – Sentença de procedência mantida – Ratificação dos fundamentos do “decisum” – Aplicação do art. 252 do RITJSP/2009 – Recursos improvidos.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença de fls. 133/136, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido inicial, condenando o réu ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 3.500,00.

Inconformado, o demandado recorre e pugna pela alteração da decisão, diante das razões expostas a fls. 146/151, afirmando inexistir dano moral a ser indenizado.

A demandante apresentou contrarrazões (fls. 154/158) e recurso adesivo (fls. 159/163), pleiteando a majoração do valor dos danos fixados na sentença.

Em termos, subiram os autos.

É o relatório.

A r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento dos recursos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Tal dispositivo estabelece que “Nos

recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”, e tem sido amplamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos¹.

O COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. de 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Verifica-se dos autos que a requerente, Tenente da Polícia Militar, foi convocada para acompanhar as manifestações realizadas pelo grupo chamado de “Black Blocs”, em dezembro de 2013, no centro da cidade.

¹ Anote-se, dentre tantos outros: AI nº 99010271130-7, Rel. Des. Caetano Lagrasta, em 17/09/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, em 09/06/2010; Apelação nº 99208049153-6, Rel. Des. Renato Sartorelli, em 01/09.2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, em 27/07/2010; Apelação nº 99206041759-4, Rel. Des. Edgard Rosa, em 01/09/2010; Apelação nº 99209075361-4, Rel. Des. Paulo Ayrosa, em 14/09/2010; Apelação nº 99202031010-1, Rel. Des. Mendes Gomes, em 06/05/2010; Apelação nº 99010031067-4, Rel. Des. Romeu Ricupero, em 15/09/2010.

Consta que, durante o protesto, houve confronto direto com alguns manifestantes que foram conduzidos para o Distrito Policial para lavratura de Boletim de Ocorrência.

Após esse episódio, a autora tomou conhecimento que seus dados profissionais e pessoais estavam disponíveis em rede social virtual denominada *Facebook*, com exposição de sua imagem, nome, e com postagens ofensivas à sua honra.

Consigna-se que, corretamente, a r. sentença assentou existir dano moral indenizável, condenando o réu ao pagamento de R\$ 3.500,00 pelo ocorrido.

Transcreva-se, por oportuno: “A forma de expressão adotada pelo requerido não se justifica porque completamente desnecessária para o exercício eficaz da liberdade de expressão.”

Desse modo, afigura-se razoável e proporcional a fixação do montante indenizatório em R\$ 3.500,00 a título de dano moral, cumprindo a função inibidora que se espera que a sanção imponha.

E outros fundamentos são dispensáveis, diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Na hipótese de interposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, ficam as partes desde já intimadas a se manifestarem no próprio recurso a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011 do Órgão especial deste E. Tribunal, entendendo-se o silêncio como concordância.

Pelo exposto, **nego provimento** aos recursos.

ALVARO PASSOS

Relator